poderá ser alterada em face dos elementos recolhidos pelos organismos.

2. As taxas a que se refere o Decreto-Lei n.º 45 675, de 23 de Abril de 1964, aplicáveis aos vinhos verdes lançados a granel no consumo e aos vinhos estranhos consumidos também a granel na região demarcada dos vinhos verdes, são ajustadas de modo a corresponderem às cobradas na área da Junta Nacional do Vinho, relativamente aos vinhos aí produzidos ou consumidos, e a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037 e 43 550.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 213/76

de 23 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1976 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965, em relação aos produtos incluídos nos n.ºs 3 e 4 da lista a ele anexa, aplicando-se o disposto neste artigo desde 2 de Janeiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, o Governo do Sultanato de Oman depositou, em 20 de Agosto de 1975, o instrumento de aceitação das Regras Internacionais para Evitar os Abalroamentos no Mar, de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 160/76

de 23 de Março

De harmonia com o n.º IV das «Observações a todas as tabelas» do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, que os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem, no ano corrente, sejam os seguintes, para todas as corporações e secções de pilotos:

Tráfego reservado à bandeira nacional — 32;
Tráfego não reservado à bandeira nacional — 83.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 161/76

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovadas pela Portaria n.º 15 594, de 3 de Novembro de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 18 233, de 24 de Janeiro de 1961, n.º 19 666, de 29 de Janeiro de 1963, e n.º 460/70, de 16 de Setembro, e mais as seguintes:

TÍTULO III

Mercadorias

.....

CAPÍTULO IV

Armazenagem

.....

Art. 49.º Pela ocupação temporária, a descoberto, das obras fluviais ou marítimas e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se por cada metro quadrado:

a) Por cada período de vinte e quatro horas, nos primeiros 10 períodos — $10;
b) Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 10.º período e até ao 30.º período — $30;
c) Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 30.º período — $60.

Art. 50.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se por metro cúbico ou tonelada de mercadoria:

a) Por cada período de vinte e quatro horas, nos primeiros 10 períodos — $25;
b) Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 10.º período e até ao 30.º período — $75;
c) Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 30.º período — 1$50.

.....

TÍTULO V

Prestação de serviços

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

.....

Art. 64.º Pela ocupação de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou descarga da Junta, não incluindo a lingagem, são cobradas as seguintes taxas, por hora ou fracção:

a) Guindastes:

1. Eléctricos-pórtico:

De 1,5/3 t a 24/16 m — 150$.
De 3/6 t a 24/20 m — 180$.
De 6/12 t a 20/16 m — 200$.

2. Eléctricos-fixos:

Até 1,5 t — 40$.
Além de 1,5 t — 60$.

3. Automóveis:

De 1,5 t a 12 m — 160$.

b) Empilhadores:

Até 2 t — 100$.
De 2 t a 4 t — 130$.
De 4 t a 6,5 t — 150$.
De 6,5 t a 12,5 t — 200$.

c) Material de transporte horizontal:

Tractores — 80$.
Dumpers — 60$.
Zorras — 10$.

.....

§ 4.º A utilização de qualquer equipamento não pertencente à Junta, nos seus cais e terraplenos, carece de prévia autorização desta, ficando sujeita aos pagamentos seguintes:

a) Equipamento de características semelhantes ao da Junta — 20 % das taxas indicadas;
b) Outro equipamento — 10 % da taxa máxima do mesmo tipo de equipamento da Junta.

§ 5.º A utilização de guindastes automóveis no serviço de alagem e descida de embarcações, bem como a movimentação de motores marítimos e outros apetrechos de pesca ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Durante as horas normais de serviço — 50$;
b) Fora das horas normais de serviço — 75$.

CAPÍTULO II

Utilização de rebocadores e outro material flutuante

Art. 66.º Pela utilização de rebocadores e outro material flutuante, desde a saída do fundeadouro, ou desde a hora para que tivessem sido requisitados, até ao regresso ao mesmo fundeadouro são cobradas, nos dias úteis, as seguintes taxas:

a) Lancha-rebocador *Esguelha* — por hora, dentro do horário normal de serviço:

Com reboque — 500$.
Sem reboque — 300$.
À ordem — 150$.
Em serviço de sondagens hidrográficas (incluindo sonda eléctrica) — 400$.

b) Batelão de dragados, incluindo dois marinheiros:

Por cada período de vinte e quatro horas — 1000$.

c) Batelão de madeira:

Por cada período de vinte e quatro horas — 400$.

§ 1.º Nos domingos e dias feriados as taxas referidas em *a*) terão um acréscimo de 100 %.

§ 2.º Para serviços especiais que demandem a utilização da lancha-rebocador por tempo superior a oito horas, e em dias sucessivos, será acordada uma tarifa especial entre a comissão administrativa e o requisitante.

.....

CAPÍTULO IV

Básculas e balanças

Art. 71.º Pela utilização das básculas da Junta cobram-se as seguintes taxas:

a) Por cada pesagem de veículo de tracção animal — 2$50;
b) Por cada pesagem de veículo ligeiro (até 3500 kg) — 5$;
c) Por cada pesagem de camioneta ou camião — 10$.

Art. 72.º Pela utilização das balanças da Junta cobra-se, por cada pesagem, a taxa de 1$50.

.....

CAPÍTULO IX

Utilização do edifício da lota

Art. 82.º Pela utilização dos armazéns do edifício da lota cobra-se:

Por mês e por armazém — 500$.

Art. 83.º Pela utilização das mesmas da lota comercial cobra-se:

Por cada venda de peixe — 2$50.

.....

TÍTULO VI

Fornecimentos

CAPÍTULO I

Fornecimento de água

Art. 85.º Pelo fornecimento de água potável às embarcações, por intermédio das tomadas existentes nos cais da Junta, cobra-se, por cada metro cúbico, 10$.

§ 1.º Fora das horas normais de serviço ou aos domingos e dias feriados, o fornecimento de água às embarcações só será efectuado mediante prévio aviso dos interessados.

§ 2.º Nas condições do parágrafo anterior o preço da água fornecida será acrescido do pagamento devido ao pessoal que intervier no fornecimento e nas seguintes condições:

a) Dias úteis e fora das horas normais:

Desde as 17 horas até acabar o fornecimento.

b) Aos domingos e dias feriados:

Por períodos mínimos de quatro horas.

Art. 86.º Pelo fornecimento de água potável nos terraplenos do porto cobra-se:

Por metro cúbico — 6$50.

.....

CAPÍTULO IV

Fornecimento de pessoal

Art. 93.º Em todos os casos de fornecimento de pessoal ou de serviços a executar por pessoal da Junta, de conta de outras entidades oficiais ou particulares, compete ao director dos portos resolver sobre o pessoal a empregar, condições do seu trabalho e tabelas a utilizar, sendo estas fixadas em função da categoria e salários do pessoal utilizado e dos encargos de carácter social.

.....

TÍTULO VII

Aluguer de material

Art. 94.º Pela utilização de material da Junta cobra-se, por períodos de vinte e quatro horas indivisíveis, as seguintes taxas:

Spreader para contentores de 20 pés — 150$.
Defensas flutuantes, cada um — 60$.
Baldes de ferro basculantes, cada um — 60$.
Redes, cada uma — 20$.
Estropos de aço — 15$.
Dalas de madeira (estrados), cada uma — 20$.
Lingas, cada uma — 15$.
Aparatos para suspensão de dalas, cada uma — 20$.
Jogos de patolas, cada uma — 20$.

.....

TÍTULO VIII

Licenças

Art. 116.º Compete à Junta, nos termos legais, licenciar os actos a praticar na área da sua jurisdição, referidos nos n.ºs 1, 2, 5, 7, 8, 11, 12, 17, 19, 20 e 24 da alínea *ss*) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

§ 1.º Até à revisão do Regulamento Geral das Capitanias, as actividades indicadas sob o n.º 20 da alínea *ss*) referidas neste artigo, quando requeridas para praias de banhos, serão licenciadas pelas autoridades marítimas, sob parecer das autoridades portuárias.

§ 2.º Pela extracção de areia ou burgau nas áreas de jurisdição da Junta, com excepção das praias de banhos e dos varadouros, será cobrada, por cada metro cúbico, a importância de 5$50.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 34 335

Autos de recurso para o tribunal pleno vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que são recorrente o Ministério Público e recorrido Ezequiel Cardoso Lourenço.

Acordam neste Supremo Tribunal de Justiça em pleno:

Nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, o Ex.mo Procurador da República junto da Relação de Lisboa, interpôs recurso para o pleno deste Tribunal do Acórdão daquela Relação datado de 24 de Julho de 1974, por estar em oposição com o Acórdão da mesma Relação datado de 4 de Julho